



**AO RESPEITAVEL SENHOR AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ.**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-
SEINFRA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PARA A EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM
PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NOS BAIROS:
SÃO JOSÉ, ALTO TIRADENTES E NOSSA SENHORA DA
CONCEIÇÃO, ZONA URBNA, DESTE MUNICÍPIO, DE
RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66, sediada na R. Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) brunosaraiva211@gmail.com, neste ato representada por seu Titular, Sr. **BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº. 2006029106095 emitido pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 035.474.723-18,

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro nº. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.



vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 165, I “b”, da Lei nº. 14.133/2021, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-SEINFRA**, através do Sistema de Concorrência, na forma eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, através do sítio eletrônico: <http://bllcompras.com/home/publicaccess> .

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços de tempo e energia para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou sua proposta para participar do certame.

Apresentada a proposta de preços, no qual foi julgada em sessão pelo respeitável Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, decidiu por desclassificar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo: “Saraiva Empreendimentos e Serviços por apresentar proposta com identificação da empresa”;**

. Entretanto, não merece permanecer a declassificação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I - DA TEMPESTIVIDADE



Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela desclassificação da empresa **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no Sistema, na forma eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, através do sítio eletrônico: <http://blcompras.com/home/publicacess>, na data de **07(sete) de fevereiro de 2024**. Destarte, consoante do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, é perfeitamente cabível impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo de 03(três) dias úteis, dos atos da Administração que julquem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. Logo, **tempestivo está a presente peça recursal até a data findo de 12(doze) de fevereiro de 2024.**

II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a desclassificação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Pregão, foi exposto de maneira excessivamente formal, demonstrando a falta de conhecimento da comissão julgadora acerca do não acolhimento dos tribunais superiores no que concerne as matérias que se pautam em excessos de formalismo quanto a julgados de processos licitatórios, não ofertando condições e argumentos com arrimo na legislação, sem razões e julgados favoráveis para nortear de tal decisão. **Vejamos:**



Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9º ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma métrica de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de classificação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 14.133/2021, a regra é que a licitante apresente todos os documentos e proposta corretamente em conformidade com o edital.

O artigo 5º da Lei de Licitações trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a proposta de preço seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse desclassificada da disputa.



A Proposta de preço tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade e menor preço do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Somente poderá ser julgada válida, mediante o preenchimento por parte do candidato, dos requisitos mínimos estabelecidos não só no edital, mas, sobretudo, na Lei.

De conformidade com o art. 55 da Lei nº 814.133/2021, da apresentação de proposta e lances, a empresa ora recorrente não se furtou de adotar todos os pormenores da Lei de Licitações.

Nesta seara, vamos aqui descortinar o equívoco da comissão de pregão quanto ao apontamento que julgou equivocadamente a empresa licitante prematuramente desclassificada.

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o **ANEXO** da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairá do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Porem, no anexo da proposta, se o licitante se identificar, não deverá ser desclassificado, pois apesar de ter enviado o anexo antes da sessão, esse anexo **ficou sigiloso e só veio à tona após a etapa finalizada de competição.**



O erro é que os pregoeiros estão confundindo essas duas propostas e simplesmente desclassificando no final aqueles que incluíram um anexo de proposta com o logo/timbre da empresa, erro que deve ser objeto de recurso e, se necessário, denuncia ou representação.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.

TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de



severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda CPL para que se paute no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a desclassificação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 14.133/2021 e todos os julgados aqui descortinados.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de classificação.



A desclassificação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta fatos que não se pactuam no universo dos julgados transparentes da Lei de Licitações, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **“condão”** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se desclassifica licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas, posto que **a redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado**, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

Logo observa-se que tal desclassificação, **não condiz com a legislação regente**. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbróglia Judicial em busca da mesma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”



Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de proposta classificada, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a desclassificação da recorrente, uma vez, que a sua proposta não desatende o item pleiteado e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o



objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por desclassificar **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em "areia movediça".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para desclassificação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, e só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da classificação da recorrente e jamais por sua desclassificação, consoante apontado no equivocado julgamento da dita CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



O que se percebe no caso, é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a desclassificação da empresa **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os



requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos argumentos apresentados pela empresa quando da sua classificação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de que sua proposta atende conclusivamente ao instrumento convocatório.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a



Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar



prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 14.133/2021, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na classificação de empresa que apresentou os proposta de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.



Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de desclassificar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP** apresentou a referida proposta de preços em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral classificação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento as cláusulas em questão os parâmetros necessários para a perfeita classificação da empresa **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.



Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os parâmetros pertinentes a sua **CLASSIFICAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua desclassificação.

III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douda CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconsiderar os apontamentos e aferi-los e fazer uma interpretação se os mesmos atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à classificação da empresa recorrente.



Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

É cristalino que o julgamento da proposta de proposta de preços apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para desclassificá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **CLASSIFICANDO** a empresa **RECORRENTE** na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-SEINFRA**, promovida pela Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº. 14.133/2021.



O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Exora deferimento.

Iguatu/CE, 12(doze) de fevereiro de 2024.

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

CNPJ/MF N°. 30.166.388/0001-66

BRUNO JOSE SARAIVA SILVA

CPF/MF N°. 035.474.723-18

REPRESENTANTE LEGAL

SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP CNPJ/MF sob o n°. 30.166.388/0001-66 R Doze de Outubro n°. 152, Sala 01, Flores, Iguatu/CE, CEP: 63.500-478.